

Documento 259

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JUNTADA

Data:

17/09/2018 18:44:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0000982-40.1999.8.24.0055

Sequência Evento:

299



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE RIO NEGRINHO – VARA ÚNICA
CONCORDATA PREVENTIVA - AUTOS Nº 055.99.000982-8
CONCORDATÁRIA: MARTA TRENTINI MORESCHI – ME

Vistos etc.

MARTA TRENTINI MORESCHI - ME, firma individual, com sede na rua do Seminário, n. 987, bairro Campo Alegre, em Rio Negrinho, através de procurador devidamente habilitado (art. 36 do CPC), aforou pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, prometendo pagar cem por cento do passivo quirografário no prazo de dois anos, sendo dois quintos no primeiro ano e três quintos no final do segundo ano, com juros legais e correção monetária.

Anexou ao pedido os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Após o parecer ministerial favorável houve o deferimento do processamento da concordata em 02.09.99, sendo nomeado comissário e publicado edital de intimação dos credores.

Foram apensos aos autos principais o volume das habilitações/impugnações.

Em data de 27 de abril de 2000, ou seja, menos de um ano após a decisão que deferiu o processamento da concordata, o Sr.

Documento 260

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JUNTADA

Data:

17/09/2018 18:44:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0000982-40.1999.8.24.0055

Sequência Evento:

299



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Comissário informa a este juízo que a concordatária não estaria mais em atividade, posto que as portas de seu estabelecimento encontram-se cerradas.

Instada a se manifestar, a Concordatária informou que o estabelecimento estava fechado para reformas por determinação da vigilância sanitária.

Determinada averiguação dos fatos, pelo Sr. Oficial de Justiça foi constatado que o estabelecimento comercial encontra-se desativado, sem mercadorias no seu interior e sem a realização de obras e reformas.

A Representante do Ministério Público requereu a decretação da falência face o abandono do estabelecimento e inação na continuidade das atividades da concordatária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 175, incisos III e V, da Lei de Quebra:

A concordata preventiva pode ser rescindida:

III – pelo abandono do estabelecimento.

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio”.

Através das fotografias acostadas às fls. 144/146 dos autos, percebe-se claramente que a concordatária não está mais em atividade, posto que além do estabelecimento comercial encontrar-se fechado, não há

40

Documento 261

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JUNTADA

Data:

17/09/2018 18:44:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0000982-40.1999.8.24.0055

Sequência Evento:

299



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



qualquer mercadoria no seu interior. As reformas mencionadas pela concordatária jamais ocorreram, sendo uma ardilosa mentira a alegação de que a vigilância sanitária havia determinado a troca do piso e conserto do telhado das instalações da concordatária, segundo se depreende do documento de fls. 148.

A diligência realizou-se no dia 12 de maio próximo passado, sendo que até o presente momento inexistente informação quanto à localização do estoque da concordatária, ou quanto a continuidade de suas atividades.

O abandono do estabelecimento, a inação na continuação da atividade comercial, constituem motivo suficiente para rescisão da moratória concedida à concordatária.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Rubens Requião, em sua obra Curso de Direito Falimentar, 2º volume, 10ª edição, página 46/47:

“O abandono do estabelecimento, pelo concordatário, enseja tanto a rescisão da concortada, como constitui, na falência, causa de sua declaração (art. 2º, VII).

O devedor, ademais, está impedido de vender ou transferir seu estabelecimento sem o consentimento expresso de todos os credores e autorização do juiz. Violando o preceito, causa a rescisão da concordata, com sua conversão em falência. E, nesse caso, o ato se torna ineficaz contra a massa, fundamentando ação revocatória (art. 149, parágrafo único).

E acrescenta:

“A negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio constitui também causa de rescisão da concordata. Obtendo a concessão da concordata, o devedor se encontra numa situação excepcional que o Estado lhe oferece para recuperar sua

Documento 262

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JUNTADA

Data:

17/09/2018 18:44:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0000982-40.1999.8.24.0055

Sequência Evento:

299



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



empresa. Se ele se demonstrar negligente ou permanece inativo, a lei não aguarda pelo desfecho final do desastre econômico. Corta-o célere, impondo a falência pela rescisão da concordata, para que o ativo seja liquidado em melhores condições e sob controle judicial”.

Agindo da forma como a concordatária agiu, desfazendo-se do estoque que havia em seu estabelecimento comercial e fechando suas portas com o encerramento das atividades, demonstrou que sua intenção era aplicar um “golpe” nos credores. Lamentavelmente, a concordatária utilizou-se da justiça para lesar seus credores posto que sua real intenção foi adquirir várias mercadorias, obter prazo dilatado para seu pagamento e, ao final, desaparecer com elas sem qualquer explicação aceitável.

O documento de fls. 148, aliado à petição de fls. 137, comprova não ser verídicos os argumentos apresentados pela concordatária para estar com seu estabelecimento fechado e vazio. A falta de apresentação dos balancetes, conforme determinado no despacho inicial, também revela a intenção de esconder da justiça sua inatividade e conseqüente ausência de faturamento.

A concordatária buscou os favores da lei, foi atendida pela justiça e com total descaso e irresponsabilidade deixou de cumprir com a obrigação de continuar suas atividades comerciais. Esta obrigação é óbvia e não precisaria constar da lei, posto que se a concordatária não possuía condições de pagar seus débitos na época em que requereu a moratória, como conseguiria recursos para efetuar o pagamento dos créditos conforme prometido se encerrou suas atividades?! Tudo leva a crer que o pedido de concordata foi fraudulento e que a autora não possuía intenção de cumpri-lo, porque caso contrário teria apresentado justificativa para suas ações.

Ante o exposto, DECLARO ABERTA hoje, às 15:00 horas, a falência de MARTA TRENTINI MORESCHI - ME, firma individual com sede rua do Seminário, n. 987, bairro Campo Alegre, em Rio Negrinho, estabelecendo o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva.

Documento 263

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JUNTADA

Data:

17/09/2018 18:44:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0000982-40.1999.8.24.0055

Sequência Evento:

299



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Marco o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de crédito.

Nomeio Síndico o Dr. Cléber Augusto Hanisch que exerceu sua função de Comissário com muita competência e responsabilidade.

Tome o Cartório as seguintes providências:

a) - Cumpra o Sr. Escrivão o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

b) -Intime-se o Síndico para prestar compromisso no prazo de 24:00 horas, (art. 62), devendo imediatamente proceder a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido (art. 70).

c) -Proceda o Sr. Oficial de Justiça a lacração do estabelecimento, com ciência a Dra. Curadora.

P.R.I. Comunique-se.

Rio Negrinho, 23 de Maio de 2000.

CLAUDIA INÊS MAESTRI
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Recebido hoje, da Dra. Claudia Inês Maestri
Em 23 de Maio de 2000
O/escrivão: [assinatura]